

Acórdão: 14.373/00/1^a
Impugnação: 40.10057803-06
Impugnante: Pirasouza Ltda.
PTA/AI: 01.000134951-25
Inscrição Estadual: 512.164053.00-23
Origem: AF/II Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Encerramento de Atividade. Restou evidenciado nos autos a irregularidade apontada, por falta de recolhimento do ICMS sobre estoque final, visto que a Autuada não mais exerce suas atividades comerciais no endereço do estabelecimento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de estoque final remanescente de empresa cuja atividade foi encerrada, sendo cobrado o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação por estoque desacobertado e Multa Isolada por não pagamento do imposto em época própria.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 19 e 20, apresentando, dentre outros argumentos, o de que apesar de estar com suas atividades paralisadas, possui realmente estoque a ser comercializado.

O Fisco, em manifestação de fls. 49 a 50, refuta as alegações da defesa, aduzindo que a legislação do Micro Gerais determina a escrituração do Registro de Inventário na data do encerramento da atividade da empresa, e que a mercadoria existente em estoque à época da baixa da inscrição não possui os privilégios que a lei concede às atividades ordinárias da empresa.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada, de falta de recolhimento do ICMS sobre estoque final, visto que a Autuada não mais exerce suas atividades comerciais no endereço do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não nega, até reconhece que encerrou suas atividades por falta de condições financeiras para a continuidade do exercício do comércio, desde março de 1.999.

Sua afirmativa corrobora o entendimento do Fisco de que suas atividades se encerraram sem o pagamento do ICMS sobre o estoque final.

Por outro lado não se pode aceitar, por falta de suporte legal, sua pretensão de reverter a exigência tributária aos valores que a Autuada entende devida, cingida ao valor a ser carreado para o FUNDESE.

Assim, verificado que o levantamento e os cálculos para recolhimento de tributos tem fundamentos na legislação, é de ser mantido o Auto de Infração na sua íntegra.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 27/06/2000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Mgm/